



LEI Nº X.XXXX, DE XX DE XXXX DE 2023.¹

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) no Município de Caxias do Sul; altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.419, de 04 de janeiro de 1996, da Lei nº 4.420, de 08 de janeiro de 1996 e da Lei nº 5.895, de 27 de agosto de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A assistência social, direito do(a) cidadão(ã) e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os direitos de cidadania, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade civil, no intuito de buscar garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, sempre observando as diretrizes da Lei Federal nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e as atualizações correspondentes.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º Em consonância com a Loas (1993), com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/Suas), a política pública de assistência social no Município de Caxias do Sul tem por objetivos:

I – a proteção social que visa à garantia da vida, da redução das vulnerabilidades e riscos sociais e à prevenção de contingências, especialmente:

¹ Minuta de projeto de lei elaborada pelas servidoras da FAS Ana Paula Flores e Ana Maria Pincolini da DGSuas. Última atualização em: 08 de fevereiro de 2023.



a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como de outros grupos vulneráveis;

b) o amparo às crianças, adolescentes, jovens e suas respectivas famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mundo do trabalho, por meio de um conjunto integrado de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida familiar e comunitária no âmbito das competências da PNAS, conforme previsões das resoluções e outras normativas vigentes dos órgãos de controle social e de pactuação da política de assistência social.

II – a vigilância socioassistencial que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades e riscos sociais;

III – a defesa da garantia do pleno acesso aos direitos e ao conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população e das organizações representativas na formulação das políticas públicas e no controle de suas respectivas ações em todos os níveis;

V – a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política pública de assistência social em cada esfera de governo, e, especialmente, no Município de Caxias do Sul;

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos tendo como base os territórios e suas especificidades.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a política pública de assistência social



realiza-se de forma integrada e articulada com as demais políticas públicas, especialmente, as sociais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais do município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social é regida pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos(as) têm direito à proteção dos direitos socioassistenciais, prestados a quem deles necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do(a) cidadão(ã), sem discriminação de qualquer espécie ou necessidade de qualquer forma de comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial estatal e não-estatal com as demais políticas públicas e órgãos setoriais do sistema de defesa e garantia de direitos e do sistema de justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



VII – universalização dos direitos sociais a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do(a) cidadão(ã), à sua autonomia e ao seu direito ao alcance de benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios e prazos para sua provisão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da política pública de assistência social no Município de Caxias do Sul observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política pública de assistência social por meio da Fundação de Assistência Social (FAS), [criada pela Lei nº 4.419, de 08 de janeiro de 1996](#);

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão, especialmente, no Município de Caxias do Sul, pela FAS;

III – cofinanciamento partilhado entre os entes federados: União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Caxias do Sul, em cumprimento do pacto federativo brasileiro;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização das ações da política pública de assistência social por meio de seus programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;



VII – participação popular e controle social por meio da participação dos(as) usuários(as) da política pública de assistência social, de organizações representativas e da sociedade civil em geral na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), conforme estabelece a Loas (1993) e atualizações correspondentes, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas de Caxias do Sul é integrado pela FAS, pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criados pela [Lei nº 4.420, de 08 de janeiro de 1996](#), bem como pelas organizações da sociedade civil (OSC) abrangidas pelo artigo 3º da Loas (1993) e pelo artigo 2º da [Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

Art. 6º A instituição gestora da política pública de assistência social no município é a FAS, fundação de direito público interno, com personalidade jurídica autônoma, patrimônio próprio, regendo-se por regimento interno e pela legislação aplicável, com sede e foro jurídico no Município de Caxias do Sul.

Art.7º A FAS atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual da área da assistência social, observadas as normas gerais do Suas, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito local.



SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Suas se organiza pelos seguintes níveis de complexidade: proteção social básica (PSB) e proteção social especial (PSE), que se divide em média complexidade (PSEMC) e alta complexidade (PSEAC):

I – Proteção social básica (PSB): conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II – Proteção social especial de média complexidade (PSEMC): organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. Devido à natureza e ao agravamento destas situações, implica acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede socioassistencial e intersetorial local.

III – Proteção social especial de alta complexidade (PSEAC): tem como o objetivo ofertar serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem. Para a sua oferta, deve-se assegurar proteção integral aos usuários(as) atendidos(as), garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/ etnia, religião, gênero e orientação sexual).

§1º O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é uma unidade pública estatal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social do município, destinada à gestão e articulação da rede socioassistencial de proteção social básica do seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias, dentre os quais se destaca o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), função precípua do Estado.

§2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública estatal de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos que demandam intervenções especializadas e ao encaminhamento, gestão e



articulação da rede socioassistencial de proteção social especial de média complexidade. No Creas é realizado o Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paefi), função precípua do Estado.

§3º O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) constitui-se em uma unidade de referência da PSEMC, de caráter público estatal, com papel importante no alcance dos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua . As ações desenvolvidas pelo Centro POP devem integrar-se às demais ações da política de assistência social, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas da saúde, educação, previdência social, trabalho e renda, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional, etc. de modo a compor um conjunto de ações públicas de promoção de direitos, que possam conduzir a impactos mais efetivos no fortalecimento da autonomia e potencialidades dessa população, visando à construção de novas trajetórias de vida.

§4º As instalações dos Cras, do Creas e do Centro Pop, bem como as equipes de recursos humanos devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado para famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, observando as normativas reguladoras vigentes.

Art. 9º A PSB é composta pelos seguintes serviços socioassistenciais nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (TNSS), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif).

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas (SPSBD-PcD-I).

§1º O Paif deve ser ofertado exclusivamente no Cras, enquanto unidade pública estatal.

§2º Os demais serviços socioassistenciais de PSB poderão ser executados pelas equipes de referência dos Cras ou por equipes vinculadas às OSC mediante parcerias firmadas com a FAS, específicas para este fim, em consonância com a TNSS e legislação vigente. Neste caso, estes serviços deverão ser, obrigatoriamente, referenciados aos Cras.



Art. 10. A PSE é composta pelos seguintes serviços socioassistenciais já instituídos nos termos da TNSS, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade (PSEMC):

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi);
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social (Seas);
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (MSE) de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (SPSE-PcD-I);
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Sepop).

§1º Os serviços Paefi e MSE de LA e PSC devem ser ofertados exclusivamente no Creas, enquanto unidade pública estatal.

§2º O Sepop deve ser ofertado exclusivamente no Centro Pop, enquanto unidade pública estatal.

§3º Os demais serviços socioassistenciais de PSEMC poderão ser executados pelas equipes de referência dos Creas ou Centro Pop, bem como por equipes vinculadas às OSC, mediante parcerias firmadas com a FAS específicas para este fim, em consonância com TNSS e legislação vigente. Neste caso, estes serviços deverão ser, obrigatoriamente, referenciados aos Creas e ao Centro Pop.

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC):

- a) Serviços de Acolhimento Institucional (SAI): abrigo institucional, casas-lar, casas de passagem e residências inclusivas;



- b) Serviços de Acolhimento em República (SAR);
- c) Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA);
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (SPSCPE).

Art. 11. A PSB e a PSE serão ofertadas de forma integrada pela rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul em conformidade com as previsões da TNSS e demais normativas vigentes.

§1º A rede socioassistencial é o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados, de forma articulada, pelas unidades públicas estatais e pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

§2º A vinculação ao Suas, por parte das OSC integrantes da rede socioassistencial se dá pela inscrição no CMAS de Caxias do Sul, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial, em conformidade com as normativas editadas pelo CNAS e demais normativas vigentes.

§3º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo CMAS de que a OSC tem atuação na área da assistência social e integra a rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

§4º É vedada a execução de serviços, programas e projetos por OSC não vinculada ao Suas por inscrição no CMAS.

§5º Ficam excluídas da exigência de inscrição no CMAS as empresas com fins econômicos que ofereçam vagas para público-alvo específico, tais como: pessoas com deficiência e idosas, etc. Nestes casos, a fiscalização da prestação de serviços se dará por meio dos conselhos de direitos da respectiva área de atuação.

Art. 12. A implantação das unidades de Cras e Creas deve observar as diretrizes da:



I – territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos(as) cidadãos(ãs), respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, etc; sempre no intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo, simultaneamente, a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II – universalização: a fim de que a PSB e a PSE sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.

Art. 13. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência composta por servidores(as) públicos(as) na forma estabelecida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH Suas) e demais normativas complementares e respectivas atualizações.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da PSB e da PSE.

Art. 14. O Suas afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Art. 15. Compete ao Município de Caxias do Sul, por meio da FAS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

- I – garantir o comando único das ações do Suas, enquanto instituição gestora da política de assistência social, conforme preconiza a Loas (1993) e atualizações correspondentes;
- II – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CNAS e do CMAS;
- III – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Loas (1993), mediante modalidades e critérios estabelecidos por resolução do CMAS;
- IV – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- V – executar os projetos de enfrentamento da pobreza podendo incluir parceria com OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;
- VI – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- VII – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Loas (1993) e TNSS e atualizações correspondentes;
- VIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco em consonância com o diagnóstico socioterritorial do município;
- IX – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Suas, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e Estado do Rio Grande do Sul;
- X – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de PSB e PSE;
- XI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Suas;
- XII – promover a articulação intersetorial do Suas com as demais políticas públicas, tais como: Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema de Educação, Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, Sistema de Garantia de Direitos (SGD), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Sistema de Justiça, etc;
- XIII – definir os fluxos de referência e contrarreferência dos atendimentos nos serviços socioassistenciais com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XIV – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;



XV – implantar, coordenar e realizar a gestão da vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XVI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XVII – organizar e monitorar a rede de serviços da PSB e PSE articulando as suas ofertas;

XVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIX – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, em consonância com as recomendações do Pacto de Aprimoramento do Suas e planos de assistência social conforme prevê a NOB-Suas;

XX – alimentar e manter atualizado o Censo Suas;

XXI - alimentar e manter atualizado o sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (CNEAS);

XXII – implantar e alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede Suas);

XXIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da política pública de assistência social no Município de Caxias do Sul, observando as políticas nacional e estadual de assistência social, bem como as diretrizes do Suas; as deliberações dos conselhos e das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social;

XXIV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Suas, bem como da qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes deliberadas nas instâncias de pactuação, negociação e deliberação do Suas;

XXV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política pública de assistência social;

XXVI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros(as) representantes do governo e da sociedade civil quando estiverem no exercício de suas atribuições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

XXVII – promover a participação da sociedade civil, especialmente dos(as) usuários(as), na elaboração, acompanhamento e fiscalização da política pública de assistência social;

XXVIII – estimular a mobilização e organização dos(as) usuários(as) e trabalhadores(as) do Suas para a participação nas instâncias de controle público da política de assistência social;

XIX – realizar em conjunto com o CMAS as pré-conferências e as conferências municipais de assistência social;

XXX – organizar e coordenar o Suas no âmbito do Município de Caxias do Sul, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias coordenadoras e deliberativas, normatizando e regulando a política de assistência social em consonância com as normas gerais da União.

XXXI – gerir o FMAS;

XXXII – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município de Caxias do Sul assegurando recursos próprios no orçamento municipal;

XXXIII – elaborar e submeter ao CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXXIV- submeter, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMAS;

XXXV – garantir que a elaboração do orçamento afeto à política de assistência social do Município esteja de acordo com o Plano Plurianual (PPA), com o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Suas, bem como de acordo com as informações advindas do diagnóstico socioterritorial;

XXXVI – encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XXXVIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao município, inclusive no que tange aos processos de prestação de contas;

XXXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do Suas;

XL – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite (CIB) e na Comissão Intergestora Tripartite (CIT);

XL I – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XL II – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao Suas, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB/RS;

XL III - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL IV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Suas, implementando-o em âmbito municipal;

XL V – implantar e implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na FAS;

XL VI – elaborar e executar a política de recursos humanos em conformidade com a NOB/RH Suas;

XL VII – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual a Política Nacional de Educação Permanente (PNEP), com base nos princípios da NOB-RH/Suas, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XL VIII – garantir a capacitação permanente para gestores(as) e trabalhadores(as) da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul; para dirigentes das OSC; para usuários(as) e conselheiros(as) de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a TNSS;

XL IX – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social em âmbito local;

L - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

LI – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus/suas beneficiários(as) e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;

LII – gerir no âmbito municipal o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e programas de transferência de renda instituídos pelo governo federal nos termos da legislação vigente;

LIII – assessorar as OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul



visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos socioassistenciais às normas do Suas;

LIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre a FAS e as OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul e promover a avaliação das prestações de contas;

LV – normatizar o financiamento, nos limites da capacidade instalada, dos serviços, programas, projetos ofertados pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, conforme §3º do art. 6º B da Loas (1993) e normativas correlatas e atualizações correspondentes;

LVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CMAS, visando a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em consonância com as normas gerais;

LVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à política pública de assistência social de acordo com as legislações de transparência pública e de proteção de dados;

LVIII - planejar e executar ações na área da assistência social a partir da destinação dos recursos advindos da exploração do serviço público municipal de loteria, nos termos da [Lei nº 8.899, de 16 de dezembro de 2022](#);

LIX - criar a Ouvidoria do Suas, vinculada à FAS, com profissionais do quadro efetivo da fundação, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988; da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos(as) usuários(as) dos serviços da administração pública e conforme inciso XXXIII do artigo 12 da NOB-Suas.

LX - aprovar e atualizar o seu regimento interno por meio de decretos municipais.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política pública de assistência social no âmbito do Município de Caxias do Sul.

§1º A elaboração do PMAS dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e contemplará:



- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas pelo CMAS de Caxias do Sul;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§2º O PMAS, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social e das instâncias de negociação do Suas, especialmente, as municipais;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Suas;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 17. O CMAS de Caxias do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo as respectivas representações nomeadas pelo(a) prefeito(a) municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. O CMAS de Caxias do Sul foi criado pela Lei nº 4.420/1996.

§1º O CMAS de Caxias do Sul é um órgão vinculado à FAS, enquanto instituição gestora da política pública de assistência social do município, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive, com despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros(as) representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições conforme parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal nº 8.742/1993 – Loas.

§ 2º O CMAS deverá dispor de uma secretaria-executiva com assessoria técnica, que é a unidade de apoio para o seu regular funcionamento, de forma permanente, devendo contar com profissional de nível superior para apoio técnico e profissional de apoio administrativo, servidores(as) da FAS, conforme previsão do §2º do artigo 123 da NOB-Suas e artigo 15 da resolução CNAS nº 237/2006. O(a) profissional de nível superior que atuar na assessoria do CMAS deve atender os seguintes critérios:

I– integrar o rol das categorias de profissionais de nível superior do Suas previstas na resolução do CNAS, que ratificou as equipes de referência previstas na NOB-RH Suas, e que seja portador de diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), bem com registro profissional no respectivo conselho regional, conforme a previsão do artigo 123 da NOB/Suas.

II – disponibilidade para desempenhar suas funções na sede do CMAS.

§ 3º O CMAS é composto por 18 integrantes e respectivas suplências indicadas de acordo com os critérios seguintes:

I – nove representantes governamentais;

II – nove representantes da sociedade civil, observadas as resoluções do CNAS, dentre representantes dos(as) usuários(as) e/ou de organizações de usuários(as), bem como das OSC da área da assistência social e dos trabalhadores(as) do Suas, escolhidos(as) em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 O CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. As reuniões do conselho devem ser abertas ao público, com pauta e datas das assembleias previamente divulgadas em meios oficiais de divulgação, e funcionará de acordo com o regimento interno, elaborado e aprovado pelos seus



integrantes.

Parágrafo único. O regimento interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões da plenária, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 19 A participação dos(as) conselheiros(as) no CMAS é de interesse público e de relevante valor social, não sendo remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas com o deslocamento, transporte, alimentação para o exercício das funções dos(as) conselheiros(as), contemplando a participação em eventos, capacitações, oficinas do Suas, pagamento de diárias e passagens municipais e intermunicipais poderão ser indenizadas mediante deliberação do CMAS e de acordo com regulamentações a serem pactuadas em decreto.

Art. 20 O controle público do Suas no Município de Caxias do Sul efetiva-se por intermédio do CMAS e das conferências municipais de assistência social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21 Compete ao CMAS de Caxias do Sul:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – emitir resolução quanto às suas deliberações divulgando-as em meios oficiais;

III - registrar em ata as assembleias e outras reuniões;

IV - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;

V - realizar a inscrição das OSC que busquem a integração na rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;

VI - fiscalizar as OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;

VII - cancelar a inscrição das OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, em caso de descumprimento dos requisitos legais, por meio de decisão



fundamentada e com a devida garantia da ampla defesa e do contraditório;

VIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos recebidos pela FAS e pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;

IX - notificar fundamentadamente as OSC, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição para integrar a rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul;

X - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias recebidas pelo CMAS de Caxias do Sul;

XI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Suas em seu âmbito de competência;

XII - divulgar, no diário oficial municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XIII – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza estatal e não-estatal no campo da assistência social no âmbito do Município de Caxias do Sul;

XIV – convocar as conferências municipais de assistência social no Município de Caxias do Sul e acompanhar a execução de suas deliberações;

XV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política pública de assistência social e no controle de sua implementação;

XVI - aprovar a política municipal de assistência social em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social e do Suas de Caxias do Sul;

XVII – aprovar o plano municipal de assistência social (PMAS), elaborado pela FAS, enquanto instituição gestora da política de assistência social em Caxias do Sul;

XVIII – estabelecer modalidades, critérios, fluxos, prazos, etc para provisão dos benefícios



eventuais, dentre outros;

XIX – orientar e fiscalizar o FMAS;

XX – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da área da assistência social, em consonância com as diretrizes das conferências e das políticas municipal, estadual e nacional de assistência social;

XXI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela FAS em consonância com a política municipal de assistência social e com os instrumentos de planejamento e gestão para os serviços socioassistenciais;

XXII – participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere à política pública de assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos recursos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXIII – apreciar e aprovar informações da FAS inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XIV – apreciar os dados e informações inseridas pela FAS, pelas unidades estatais e não-estatais da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XXV – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os conselhos municipais de assistência social;

XXVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Suas de Caxias do Sul;

XXVII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;



XXVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos programas de transferência de renda instituídos pelo governo federal;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) dos programas de transferência de renda instituídos pelo governo federal e IGD do Sistema Único de Assistência Social (IGD-Suas);

XXX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD dos programas de transferência de renda instituídos pelo governo federal e IGD-Suas destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS de Caxias do Sul;

XXXI – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento de Gestão do Suas;

XXXII – aprovar o plano de capacitação e formação permanente dos(as) trabalhadores(as) do Suas e conselheiros(as) elaborado pela FAS;

XXXIII – zelar pela efetivação do Suas no Município de Caxias do Sul;

XXXIV – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXXV - convocar audiências públicas para tratar da política de assistência social e sobre o Suas de Caxias do Sul, minimamente, uma vez por ano, e mediante programação sistemática anual.

XXXVI – receber denúncias sobre a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios executados pela rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

Art. 22. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições, deliberações e o efetivo exercício do controle público, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do



orçamento da área da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do conselho.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. A conferência municipal de assistência social é instância máxima de debate, de formulação, de avaliação e deliberação da política pública de assistência social, bem como de definição de diretrizes para o aprimoramento do Suas em Caxias do Sul, realizada de forma participativa entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24. A conferência municipal de assistência social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos(as) participantes, inclusive da acessibilidade e outros recursos assistivos às pessoas com deficiência, pessoas idosas e de outros(as) peculiaridades de pessoas que acessam a política de assistência social;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos(as) delegados(as) governamentais e para a escolha dos(as) delegados(as) da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento e publicização de suas deliberações, bem como de suas respectivas implementações no âmbito do Município de Caxias do Sul;

VI – articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 25. A conferência municipal de assistência social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo CMAS de Caxias do Sul, e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos conforme deliberação da maioria dos(as) integrantes do conselho.



SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS(AS) USUÁRIOS(AS)

Art. 26. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle público e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos(as) usuários(as) no CMAS de Caxias do Sul, bem como nas conferências municipais de assistência social e nas pré- conferências, quando for o caso.

Parágrafo único. Os(as) usuários(as) são detentores(as) de direitos e público-alvo da política de assistência social, bem como os(as) representantes de organizações de usuários(as) são integrantes de coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário(a) dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 27. O estímulo à participação dos(as) usuários(as) pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fóruns de debate, audiências públicas, comissão e associações de moradores(as) de bairros e dos territórios, coletivo de usuários(as) junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos(as) usuários(as), dentre outras: o planejamento do CMAS de Caxias do Sul e da FAS, garantindo o acesso e a permanência dos usuários(as) nos eventos prévios e durante as conferências, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, estada, dentre outros; ampla divulgação do processo conferencial nas unidades prestadoras de serviços; desconcentração do controle público por meio de comissões regionais ou locais nos territórios.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 28. O Município de Caxias do Sul será representado na Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestora Bipartite (CIB) do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Suas, respectivamente, em âmbito nacional e estadual, pelo Colegiado



Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas).

§1º O Congemas e o Coegemas constituem entidades sem fins econômicos, que representam as secretarias municipais e instituições similares dos municípios na área da assistência social, e são declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O Coegemas poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Loas (1993).

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais na forma das normativas regulamentadoras.

Art. 30 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Suas, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os(as) beneficiários(as);



III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua provisão sempre deliberados por resolução do CMAS;

VI – integração da oferta de forma articulada com o trabalho social com famílias prestado nos serviços socioassistenciais.

Art. 31 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 32 O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II

DA PROVISÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33 Os benefícios eventuais devem ser providos em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios, fluxos e prazos para a provisão dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do CMAS, conforme prevê o artigo 22, §1º, da Loas (1993).

Art. 34 O benefício provido em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – à família do(a) nascituro(a) caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;



IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Suas.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser provido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 35 O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro(a) da família e tem por objetivo atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus/suas provedores(as) ou integrantes.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser provido conforme a necessidade do(a) requerente priorizando o trabalho social com a família.

Art. 36 O benefício provido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 37 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;



III – necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 38 Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal durante o período da constância do desastre ou calamidade pública, retomando seus fluxos e critérios pactuados no CMAS após o encerramento dos eventos transitórios.

Art. 39 As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias/pandemias ou quaisquer eventos que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive, à segurança ou à vida de seus/suas integrantes, bem como com relação a outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, mediante pactuação no CMAS.

Art. 40 A concessão dos benefícios eventuais nos serviços socioassistenciais observará as



pactuações advindas das resoluções do CMAS.

Parágrafo único. Preferencialmente, a provisão dos benefícios eventuais estará atrelado ao trabalho social com famílias prestado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais. Mas, no caso de as pessoas e/ou famílias requerentes dos benefícios não terem aderido ao trabalho social, a provisão dos benefícios não resta prejudicada por se tratar de acesso a um direito e que independe de qualquer condicionalidade.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 41. As despesas decorrentes da provisão dos benefícios eventuais serão realizadas por meio de dotações orçamentárias do FMAS.

§1º Os benefícios eventuais poderão receber cofinanciamento estadual, além da provisão municipal para seu custeio, sempre direcionados para o FMAS, e providos, sempre, mediante deliberação do CMAS..

§2º As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na lei orçamentária anual do município.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 42. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas devem observar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Loas (1993), na TNSS e na NOB/Suas, sem prejuízo de suas atualizações e normatizações correlatas.

Parágrafo único São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas que visam ao atendimento sistemático às famílias, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, bem como as que estejam relacionadas com os programas de erradicação do trabalho infantil, da juventude, de combate à violência contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de outros grupos de pessoas vulneráveis que acessem os serviços socioassistenciais.



SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de assistência social devem observar as diretrizes e demais orientações da Loas (1993), da PNAS e da NOB/Suas, bem como das demais normas gerais do Suas e do CMAS.

§ 2º Também poderão ser pactuados programas destinados às crianças e adolescentes que serão executados de forma integrada entre o Suas e a Política Municipal de Atendimento da Criança e Adolescente, sempre observando as diretrizes da Loas (1993) e as demais normas gerais do Suas e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), sem prejuízo de legislações estaduais e municipais sobre os temas.

§ 3º Ainda, poderão ser pactuados programas voltados à pessoa idosa, com deficiência, mulheres em situação de violência, população LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, primeira infância, migrantes e suas respectivas famílias, etc. sem prejuízo de outros grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade que acessem os serviços socioassistenciais, sempre contemplando os objetivos e atribuições da política pública de assistência social.

§ 4º Os programas voltados para a pessoa idosa e de inclusão da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada (BPC), conforme estabelecido no artigo 20 da Loas (1993) e com as demais normativas vigentes que regulam estas áreas de atuação sempre de forma interdisciplinar.

§ 5º O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) integra os programas da política de assistência social conforme previsão da PNAS (2004), que, no âmbito do Suas, poderá compreender transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços e programas socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 6º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados com a participação da sociedade civil e tem como objetivo contribuir para a



retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 anos.

§7º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho infantil deverão ser identificados(as) e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

Art. 44. Sem prejuízo de outros programas que venham a ser criados no âmbito da política de assistência social municipal, ficam desde já integrados ao Suas de Caxias do Sul os seguintes programas:

I – Programa de Inclusão Social (PIS), regulamentado pelo decreto nº 20.822, de 17 de março de 2020.

II – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), acompanhado e executado por meio das ações do Grupo de Trabalho Intersetorial do Peti (GT Intersetorial do Peti), criado pelo decreto nº 20.637, de 06 de janeiro de 2020.

III - Programa Primeira Infância Melhor (PIM), instituído pela lei estadual nº 12.544, de 03 de julho de 2006.

IV – Programa Criança Feliz, regulamentados pelo decreto nº 21.787, de 28 de outubro de 2021.

V - Programa Guarda Subsidiada (PGS): instituído pela lei municipal [nº 8.680, de 10 de agosto de 2021](#).

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social e serão executados sempre de forma interdisciplinar e integrada com as demais políticas públicas, observadas as suas respectivas competências.

SEÇÃO VII



DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 46. São organizações da sociedade civil (OSC) aquelas sem fins econômicos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários(as) abrangidos pela Loas (1993), de forma gratuita, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos nos termos das resoluções do CNAS e CMAS.

Parágrafo único Ainda, aquelas que não distribuam a entre os(as) sócios(as) ou associados(as), conselheiros(as), diretores(as), empregados(as), doadores(as) ou terceiros(as) eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva em consonância com o artigo 3º Loas (1993) e com o inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.019/2014.

Art. 47 As OSC bem como os seus respectivos serviços, programas, projetos deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham a autorização de funcionamento e a vinculação ao Suas no Município de Caxias do Sul, nos termos do artigo 9º da Loas (1993), independente do recebimento ou não de recursos públicos, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CNAS.

§1º Na hipótese de atuação em mais de um município ou Estado, as OSC deverá inscrever seus serviços, programas, projetos no CMAS de Caxias do Sul, apresentando, para tanto, o plano e relatório de atividades anuais, bem como o comprovante de inscrição no conselho municipal de sua sede ou do local em que desenvolve suas principais atividades, conforme orientações do CNAS.

§2º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, as OSC inscritas no CMAS de Caxias do Sul conforme o art. 3º da Loas (1993).

Art. 48 Constituem critérios para a inscrição das OSC, que atuam na área da assistência social no CMAS de Caxias do Sul, bem como de seus serviços, programas, projetos socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;



II – assegurar que os serviços, programas, projetos sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos(as) usuários(as);

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços socioassistenciais, programas, projetos socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos(as) usuários(as) na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 48 As OSC atuantes na área da assistência social, no ato da inscrição no CMAS, demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter exposto em seu relatório de atividades: a) finalidades estatutárias; b) objetivos; c) origem dos recursos; d) infraestrutura; e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

VII – notificação às OSC da área da assistência social, por meio de documentos formais, acerca do deferimento ou indeferimento da inscrição no CMAS, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 49 A rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul se constitui do conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pelas unidades públicas estatais e pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

§1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento do CMAS de que a OSC tem atuação na área da assistência social e integra a rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

§2º É vedada a execução de serviços, programas, projetos por OSC não vinculada ao Suas, mediante inscrição no CMAS.

§3º Ficam excluídas da exigência de inscrição no CMAS, as empresas com fins econômicos que ofertem vagas para público-alvo específicos, tais como: pessoas com deficiência e pessoas idosas, etc. Nestes casos, a fiscalização da prestação de serviços se dá por meio dos conselhos de direitos da respectiva área de atuação.

Art. 50 Quando os serviços, programas, projetos socioassistenciais forem prestados pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, estes deverão, obrigatoriamente, ser referenciados aos Cras, Creas e Centro Pop, conforme o nível de proteção social.

Art. 51 A execução de serviços, programas, projetos por unidades referenciadas consiste nos seguintes itens:

I – serviços, programas, projetos alinhados às normativas e parâmetros nacionais, estaduais e municipais do Suas;

II – mesmo quando os serviços, programas, projetos forem prestados pelas OSC vinculadas ao Suas, as ofertas devem ter caráter público, gratuito e interesse público;

III – atendimento ao público-alvo ao qual se destinam os serviços;

IV – compartilhamento de concepções que devem nortear as ofertas de forma alinhada aos



aos parâmetros nacionais, estaduais e municipais do Suas;

V - reconhecimento da centralidade na família em todos os atendimentos prestados no enquanto trabalho social atrelado aos serviços, programas, projetos socioassistenciais;

VI – estabelecimento de compromissos, procedimentos comuns, específicos e/ou complementares sempre alinhados aos parâmetros nacionais, estaduais e municipais do Suas;

VII – definição de mecanismos e instrumentos para registro de informações de gestão e avaliação de resultados;

VIII - definição do papel, delimitação e distinção de competências das unidades e serviços socioassistenciais;

IX - definição de fluxos de encaminhamentos e troca de informações;

X - apontamentos de trabalhos e atividades que possam ser desenvolvidas em parceria;

XI - definição de mecanismos e instrumentos para registros de atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos.

Parágrafo único O referenciamento pode incluir, ainda, os seguintes itens: a oferta de capacitações, bem como a revisão, ressignificação e reordenamento de nomenclaturas, serviços, programas, projetos e benefícios que estejam em desuso, bem como a revisão e atualização de conceitos e concepções sempre alinhados aos parâmetros nacionais, estaduais e municipais do Suas.

§1º Também pode surgir a necessidade de construção e pactuação de fluxos e protocolos intersetoriais que envolvam, além da política de assistência social, as políticas da saúde, educação, segurança alimentar, cultura, e outras políticas públicas, bem como demais órgãos e instituições de defesa e garantias de direitos, sempre observando as diretrizes da Loas (1993), da TNSS, da NOB/Suas e demais normativas correlatas.

§2º No caso de oferta de serviços, programas, projetos socioassistenciais pelas OSC



referenciadas e integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, cabe à FAS, enquanto instituição gestora da política pública de assistência social, garantir a observância do necessário alinhamento aos parâmetros do Suas e às normativas relacionadas.

Art. 52 O referenciamento das unidades não-estatais prestadoras de serviços, programas, projetos socioassistenciais às redes de PSB e de PSE de média complexidade é uma das principais atribuições dos Cras, Creas e Centro Pop.

Parágrafo único Este referenciamento contribui para o mapeamento dos dados de vigilância socioassistencial, quais sejam: riscos pessoais e sociais por violação de direitos, fundamentais para o monitoramento e a avaliação em um processo que se retroalimenta.

Art. 53 No caso de unidades referenciadas aos Cras, Creas e Centro Pop, os instrumentos que normatizam estas parcerias devem prever o referenciamento, incluindo, fluxos de relacionamento com as unidades estatais, bem como mecanismos que assegurem o atendimento aos usuários(as) encaminhados pelos serviços.

Art. 54 A FAS, por meio das equipes de direção, coordenação e gerência dos serviços socioassistenciais deve garantir a articulação entre as unidades estatais e não-estatais integrantes da rede socioassistencial do território de abrangência dos Cras, Creas e centro Pop.

§1º Quando a oferta dos serviços, programas, projetos socioassistenciais forem prestadas pelas OSC integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, os instrumentos de parceria firmados com a FAS devem garantir a observância as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar.

§2º Os instrumentos de parceria devem prever cláusulas que se refiram especificamente:

I - cooperação com os Cras , os Creas e centro Pop;

II – referenciamento aos Cras, Creas e Centro Pop;

III – a obrigatoriedade de reservar vagas para encaminhamentos realizados pelas equipes de referência do Paif, Paefi e Sepop, como serviços a partir dos quais as demandas são



identificadas e atendidas.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55 O financiamento da política municipal de assistência social é previsto e executado por meio dos seguintes instrumentos de planejamento orçamentário municipal: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na LOA, devendo os recursos alocados no FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56 A FAS, enquanto instituição gestora da política de assistência social no Município de Caxias do Sul, é responsável pela gestão dos recursos do respectivo FMAS, mediante as deliberações do CMAS.

§1º O controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais será realizado pela FAS, por meio do seu órgão responsável pela vigilância socioassistencial e de monitoramento de avaliação, bem como pelos respectivos órgãos de controle interno e externo ao Município de Caxias do Sul.

§2º Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos destinados ao FMAS para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Plano Municipal de Assistência Social

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57 O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Parágrafo único O FMAS é uma unidade orçamentária no âmbito do orçamento geral da FAS. O FMAS foi criado no município de Caxias do Sul por meio da lei nº 4.420, de 04 de janeiro de 1996.

Art. 58 Constituição receitas do FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de assistência social;

II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios nacionais e/ou internacionais.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao FMAS de órgãos públicos, de empresas ou da sociedade civil em geral;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

1º A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras



oficiais, em conta especial sobre a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 59 O FMAS será gerido pela FAS, mediante deliberações e fiscalização do CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS, enquanto unidade orçamentária específica, integrará o orçamento da FAS.

Art. 60. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social desenvolvidos pela FAS ou pelas OSC, inscritas no CMAS, e integrantes da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul, observando sempre a legislação vigente;

II – em parcerias entre poder público e OSC para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Loas (1993);

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência responsáveis



pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme normativas definidas pelo gestor federal da área da assistência social e aprovado pelo CNAS.

VIII – despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da rede socioassistencial do Suas de Caxias do Sul.

Parágrafo único Devem estar incluídas no FMAS todas as despesas de caráter finalístico excluindo-se as despesas relativas às atividades-meio que devem constar na unidade orçamentária própria do gestor.

Art. 61 O repasse de recursos públicos para as OSC, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS, observando o disposto nesta lei e nas demais legislações que regulam as parcerias entre as OSC e a FAS.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 O artigo 1º da Lei nº 4.419/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Fundação de Assistência Social (FAS), instituição de caráter fundacional da administração indireta do Poder Executivo municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, regendo-se por regimento interno próprio e legislação aplicável, com sede e foro jurídico no Município de Caxias do Sul”.

Art. 63 Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 9º-A, 9º-B, 9º-C, 10 e 11 da Lei nº 4.419/1996.

Art. 64 O artigo 1º da Lei nº 4.420/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caxias do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo as respectivas representações nomeadas pelo(a) prefeito(a) municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período nos termos do artigo 16 da Loas (1993) .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

§1º O CMAS é um dos órgãos integrantes Suas de Caxias do Sul nos termos do inciso §2º do artigo 6º da Loas (1993).

§2º O CMAS é a instância deliberativa do Suas de Caxias do Sul nos termos do artigo 16 da Loas (1993).”

Art. 65 O artigo 11 da Lei nº 4.420/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11 O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos termos do inciso II do artigo 30 da Loas (1993).

§1º O FMAS é uma unidade orçamentária no âmbito do orçamento geral da FAS, criada pela [Lei nº 5.895, de 27 de agosto de 2002](#).

§2º Cabe à FAS, enquanto instituição gestora da política municipal de assistência Social, gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do FMAS, mediante orientação e deliberação do CMAS nos termos do §1º do artigo 28 da Loas (1993)”

Art. 66 Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 4.420/1996.

Art. 67 O artigo 1º da Lei nº 5.895/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica a Fundação de Assistência Social (FAS) autorizada a abrir unidade orçamentária intitulada Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando atender ao §1º do artigo 28 e inciso II do artigo 30 da Loas (1993), bem como da resolução da Comissão Intergestora Bipartite (CIB/RS) nº 13, de 27 de setembro de 2000.”

Art. 68 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em XX de xxxxx de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Minuta